

## **Notas sobre o perfil de Inglês de Sousa**

**Milton Nobre<sup>1</sup>**

Estas notas reproduzem com alguns acréscimos e diversas supressões o texto base da exposição que fiz em 18 de março de 2003, a convite na professora Laís Zumero, durante um dos eventos comemorativos da inauguração da Livraria da Universidade Federal do Pará, intitulada “Inglês de Sousa, o homem, o literato e o jurista”.

Como tratava-se de uma mesa redonda, contando com a honrosa participação da Professora Amarilis Tupiassu, Doutora em Letras e festejada crítica literária, e do Professor Marcus Leite (ver aqui), embora fosse pressuposto que o meu encargo era falar sobre a contribuição jurídica do ilustre paraense, quando examinei a vasta bibliografia a respeito da sua vida e obra, constatei existirem outros aspectos de sua rica existência que também mereciam ser, tanto naquela ocasião quanto hoje, lembrados.

Daí porque, como dividi a minha anterior exposição, vou agora alinhar o perfil do patrono da cadeira 21 da Academia Paraense de Letras Jurídicas, que ocupo desde a sua fundação, em três partes: na primeira, vou traçar breves considerações sobre a personalidade versátil e competente de Inglês de Sousa, procurando contextualizar seu significado existencial em sua época; na segunda, pretendo analisar a importância de sua obra jurídica, sublinhando especialmente seu notável mérito como jurista à frente do seu tempo; e, finalmente, na terceira, formular destaques conclusivos.

O texto a seguir, como serviu apenas de roteiro para exposição, não segue as formalidades acadêmicas de remissão ou notas equivalentes. Ressalto, porém, que, além da síntese biográfica encontrada no site da Academia Brasileira de Letras, foram fontes sobre a vida do Patrono da Cadeira 21 da APLJ os trabalhos de Otávio Felho Rodrigo (Inglês de Sousa: 1º Centenário de seu aniversário. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 1955) e Leonardo Matos Feitoza (Forjando-se o medalhão: Inglês de Sousa em fragmentos de trajetória. Exposição no IV Congresso Sergipano de História & Encontro Estadual de História da ANPUH/SE).

I

---

<sup>1</sup> Fundador e titular da Cadeira nº 21 da Academia Paraense de Letras Jurídicas.

Herculano Marcos Inglês de Sousa, nasceu na cidade de Óbidos, no interior do Estado do Pará, em 28 de dezembro de 1853 e faleceu na cidade do Rio de Janeiro, então Capital da República, em 6 de setembro de 1918.

Viveu, portanto, a sua idade adulta numa época de transição global de fim/início de século, de radical mudança, no plano nacional, de Império (depois de 389 anos de monarquia) para República, durante um ciclo econômico que favorecia a força política do Pará e, por decorrência, auxiliava alicerçar a projeção nacional de talentos paraenses.

Diferente do seu conterrâneo dedicado às letras e ao ensino<sup>2</sup> e da maioria de outros nomes ilustres do Pará em sua época, que alcançaram importância e prestígio na carreira militar e na militância política<sup>3</sup>, Inglês de Sousa destacou-se nas muitas e mais diversas atividades exercidas. Foi advogado, escritor, professor, político e jornalista, deixando um extraordinário legado de competência no pensar e no fazer.

Pode-se mesmo dizer, sem possibilidade de incorrer em erro, que o traço mais marcante da personalidade do Patrono da Cadeira 21 da Academia Paraense de Letras Jurídicas foi exatamente essa capacidade de se dedicar simultaneamente a fazeres diversos, com o mesmo nível de qualidade e de reconhecimento social.

Inglês de Sousa, após estudar no Pará e no Maranhão, ingressou no estudo do Direito em Recife, onde em 1873 inicia a carreira de jornalista. Em 1876, tendo mudado para São Paulo, graduou-se pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, mesmo ano em que publicou dois romances: *O cacaulista* e *Histórias de um pescador*. Revelava-se, assim, numa espécie de ponto de partida, sua rara habilidade para realização exitosa e concomitante de propósitos diferentes.

Sai, assim, da terra paraense Inglês de Sousa, ainda jovem, para afirmação nacional como jornalista, advogado e romancista, neste campo onde mais tarde seria

---

<sup>2</sup> Refiro-me a **José Veríssimo** Dias da Matos (1857/1916), também nascido na cidade de Óbidos, considerado um dos principais idealizadores da Academia Brasileira de Letras, professor da Escola Normal (atual Instituto de Educação) e do Ginásio Nacional (atual Colégio Pedro II), autor de *Cenas da Vida Amazônica* e *História da Literatura Brasileira*.

<sup>3</sup> São exemplos dessa assertiva: Inocêncio **Serzedelo Correia** (1958/1932), nascido em Belém, Ministro de diversas pastas no Governo de Floriano Peixoto (Justiça, Agricultura, Interior, Instrução Pública e Fazenda), Deputado Federal, Presidente do Paraná, Prefeito do Distrito Federal e grande responsável pela instituição dos Tribunais de Contas; **Justo** Pereira Leite **Chermont** (1857/1926), nascido em Belém, Governador do estado do Pará, Ministro das Relações Exteriores, Senador da República e candidato a Vice-Presidente na Chapa de Joaquim Nabuco; **Lauro** Nina **Sodré** (1858/1944), Governador do Pará, Senador da República, sendo 3 mandatos pelo Pará e um pelo Distrito Federal, candidato à Presidente da República; e José **Pais de Carvalho** (1850/1943), Governador do Pará, 2º Secretário da Constituinte de 1890.

considerado um dos grandes representantes da corrente naturalista da literatura brasileira.

Um ano depois, continuando também a se dedicar ao jornalismo, Inglês de Sousa publica, sob o pseudônimo Luís Dolzani, o romance *O coronel sangrado* para, em seguida, ingressar na política filiando-se ao Partido Liberal (1878), então o oponente do Partido Conservador, e assumir o cargo de Secretário da Relação de São Paulo.

Em 1880 foi eleito Deputado Provincial de São Paulo e, no ano seguinte, nomeado Presidente da Província de Sergipe, que governou até fevereiro de 1882, quando foi exonerado a pedido, assumindo, no mesmo ano, a presidência da Província do Espírito Santo, cargo que deixou no mês de dezembro para voltar a tomar posse como Deputado Provincial de São Paulo.

O patrono da Cadeira afirma-se agora como político também de projeção nacional, espelhando outra carreira exitosa e concomitante.

Depois de advogar em Santos a partir de 1883, escreve em 1888 o romance *O missionário* e muda-se para Capital de São Paulo no ano de 1890, quando funda o Banco Melhoramentos.

Em 1892, Inglês de Souza fixa residência no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, e passa a atuar como jornalista, advogado, banqueiro e professor de Direito Comercial e Marítimo da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, confirmando-se, portanto, uma vez mais, sua personalidade hábil para multitarefa competente.

No final de 1896 participa das primeiras reuniões para fundação da Academia Brasileira de Letras, ao lado, dentre outros, de Lúcio de Mendonça, Machado de Assis, Olavo Bilac, José Veríssimo, Graça Aranha, Joaquim Nabuco e Ruy Barbosa, cuja criação ocorreu em 20 de julho de 1897.

Além de diversas preleções sobre temas de Direito concretizadas no período de 1892 a 1810, Inglês de Souza publica seu primeiro e único livro de doutrina jurídica *Os Títulos ao Portador*, quando presidia o Instituto dos Advogados Brasileiros (1907/1910), obra editada pela famosa editora Francisco Alves, do Rio de Janeiro, em 1908.

Em 1912, advogado e professor de Direito Comercial consagrado, inclusive com participação ativa em eventos dentro e fora do Brasil, o Patrono da Cadeira 21 da APLJ,

foi encarregado pelo Ministro Rivadávia Correa, no governo Hermes da Fonseca, para preparar o anteprojeto de um novo Código Comercial para o Brasil em substituição ao Código Imperial de 1850, fato relevante que será mais detalhado na parte referente à importância de suas obras jurídicas.

Eleito Deputado Federal pelo Estado do Pará em março de 1918, Inglês de Sousa faleceu no Rio de Janeiro em 7 de setembro desse mesmo ano.

## II

Embora autor de apenas um livro de doutrina jurídica, como antes registrado – *Os Títulos ao Portador* – Inglês de Sousa, com o anteprojeto de Código Comercial de 1912, gravou seu nome definitivamente na história do Direito Comercial brasileiro, por ter oferecido ao país um texto normativo inovador e muito avançado para sua época.

A respeito desse trabalho de Inglês de Sousa, J.X. Carvalho de Mendonça, em seu magnífico Tratado de Direito Comercial Brasileiro (Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1963, vol. I, p. 115) anota:

“Um dos fatos já notáveis da terceira fase histórica do direito comercial é a Lei n. 2378, de 4 de janeiro de 1911, que autorizou o governo a mandar organizar projetos de reforma do Código Comercial e do Código Penal. Foi confiada a comissão da primeira a INGLÊS DE SOUSA. Em abril de 1912, este jurista apresentou dois projetos, um código comercial e outro de emendas transformando este Código em *Código de Direito privado*. Partidário intrépido da unificação do direito civil e direito comercial revelou na exposição desse trabalho a profunda erudição jurídica que o adornava.”

Para demonstrar a importância do trabalho desenvolvido por Inglês de Sousa cabe reproduzir, embora em citação longa, mas que se justifica no caso por se tratar de inclusão em galeria acadêmica, parte da argumentação que o comercialista apresentou para sua proposta de unificação legislativa do Direito Privado no nosso país (Projecto de Codigo Commercial. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Vol. I, Introdução, pag. 3/12):

“SR. MINISTRO

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. o projecto de Código Commercial, que o decreto legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro do anno proximo passado, autorizou o Governo a mandar organizar, e o projecto de emendas destinadas

a transformar o Código Commercial em um Código de Direito Privado, desempenhando-me assim, na medida das minhas forças, da dupla incumbência que V. Ex. se serviu confiar-me.

A autorização legislativa cogitou apenas da organização de um projecto de Código Commercial, para remediar moléstia cuja gravidade se patenteia pela simples consideração da data do Código vigente, mas V. Ex. entendeu aproveitar o ensejo para sujeitar ao estudo e deliberação do Congresso Nacional o grande e palpitante problema da unificação do direito privado, que occupa a attenção dos juriconsultos, e que ao Brazil compete resolver de modo positivo e completo, **não só pela circumstancia de não ter ainda codificado o seu direito civil**, como porque, mais do que em nenhum outro paiz, ha sido essa questão estudada e debatida entre nós, passando em grande parte do terreno da doutrina para o da legislação, como o affirmam muitos documentos legislativos dos mais recentes.

.....

A idéa que, levantada pela primeira vez em 1867 pelo immortal Teixeira de Freitas, encontrou a acceitação e o applauso de muitos dos nossos mais notáveis juristas, como Carlos de Carvalho, Brasilio Machado, Bulhões Carvalho, Lacerda de Almeida, Carvalho de Mendonça, Valladão e outros, foi por grande maioria consagrada no Congresso Juridico Brasileiro de 1908, que approvou as conclusões do dr. Alfredo Valladão, um dos que mais esforçadamente se têm batido pela reforma, e que melhor a têm comprehendido, pois não a concebe como a simples reduçção a um corpo unico de disciplinas até agora separadas, **mas como a socialização do direito sob a influencia do direito mercantil**, segundo a evolução observada pelos próprios civilistas que, por motivos de ordem secundaria, persistem em querer dividido o estudo dos phenomenos jurídicos de ordem privada. Aliás, para responder ás objecções formuladas contra a unidade do direito privado, parece difficil accrescentar alguma cousa ao que mostrou o eximio Vivante, no seu conceituadíssimo Tratado de Direito Commercial, em que exgotou o assumpto.

Ha, todavia, uma face do problema, a que chamarei política e para a qual ousarei pedir a atenção dos competentes. A desigualdade de tratamento de pessoas que exercem funções sociais de evidente analogia é um dos principaes inconvenientes da dichotomia do direito privado, e tal desigualdade constitue inexplicavel antinomia com o regimen que adoptamos em 1889. Enquanto as leis civis e as commerciaes forem leis distinctas, o direito civil **não poderá escapar ao formalismo estreito do Código Napoleão e ás iniquidades que são, por assim dizer, a sua base, por que elle assenta em preconceitos burguezes e legisla mais para o patrimônio do que para as pessoas** ; e a desigualdade, que de tal feição resulta, ainda se accentua pelos favores e privilégios concedidos ao commerciante, com menosprezo do principio constitucional de que todos são iguaes perante a lei, lemma, segundo o qual, não somente todos os cidadãos são igualmente sujeitos á lei, mas todos os cidadãos têm de ficar subordinados á mesma lei, desde que se achem em circumstancias idênticas, ou somente análogas.

No nosso systema agrícola, o trabalho nos estabelecimentos mais importantes tem o feitio de uma especulação commercial e só em pormenores se distingue de qualquer manufactura, sem affectar a essência mercantil do acto, que por preconceito se lhe nega. **Não ha diferença maior entre o operário da lavoura na fazenda de café ou em estabelecimento rural que empregue machinismos modernos, e o operário de fabrica industrial;** difficil será explicar porque os serviços e contractas do primeiro são regulados por lei distincta da que preside ás relações do segundo com o patrão. O proprietário de um estabelecimento agrícola de certo vulto não age de modo diverso de qualquer empreza manufactura ; elle especula com o trabalho de seus operários para colher o producto do solo e manufactural-o para o consumo ; serve-se da via férrea para o transporte do producto ; créa relações de conta corrente com o seu commissario ; saca letras de cambio ou subscreve notas promissórias; faz operações de desconto, deposito e seguro.

.....

Entretanto, ao passo que o menos importante dos mercadores goza do privilegio de fabricar prova a seu favor, valendo-se da escripturação dos seus próprios livros para demonstrar a responsabilidade alheia, o dono do estabelecimento agrícola, com o capital de centenas de contos de réis, utilizando o trabalho de centenas de trabalhadores, não pôde oppôr a sua escripta ao commerciante com quem venha a ter contestação judicial. **O direito de celebrar concordata com a maioria dos seus credores é também privilegio do commerciante, odiosissimo privilegio em relação ao fazendeiro**, pois, ao passo que o negociante pôde pagar as suas dividas com abatimento de 80, 90 ou 95 %, e continuar o negocio desembaraçadamente, como se não tivesse quebrado, ou prevenido a quebra com a concordata, o agricultor nem com a menor porcentagem de rebate se pôde quitar, qualquer que seja a causa de seu atrazo, e fica sempre, de pae a filho, responsável pela divida que foi forçado a contrahir, e não raro succède que o fazendeiro é apanhado pela fallencia do commissario, que o obriga a soffrer rebate no seu credito, emquanto elle' próprio é perseguido e executado por outro negociante que lhe tira os últimos recursos, destruindo o patrimônio da família. Entretanto, se o negociante é muitas vezes arrastado á fallencia, sem culpa, pela quebra de outros commerciantes com que se relacionou ou pelos azares das mais bem urdidas especulações, é certo que o lavrador é também innocente da jogatina das bolsas que avilta bruscamente o preço do producto, não tem responsabilidade no insuccesso de seu commissario e além disso está sujeito ás forças naturaes que zombam de todo o esforço humano e o podem atirar sem remédio da prosperidade á desventura.

.....

Para as obrigações decorrentes dos contractus celebrados com um commerciante, inventou-se, tentando attenuar a monstruosa iniquidade, a theoria do acto bifronte, cujo absurdo lucidamente demonstrou o dr. Carvalho de Mendonça no seu recente e importante Tratado. Mas não podendo vingar semelhante modo de encarar um só e mesmo acto, civil e commercial, conforme a qualidade de cada uma das pessoas que nelle intervém, segue-

se, pelo critério do art. 18 do título único do nosso Código do Commercio, alargado e completado pelos códigos italiano, allemão, húngaro, hespanhol e portuguez, que o indivíduo não commerciante segue a lei especial do commerciante com quem contracta, e como são ordinariamente celebrados com os commerciantes quasi todos os contractus usuaves, de natureza econômica, desde a aquisição dos viveres necessários á subsistência, do vestuário, dos livros, até a utilização dos meios de transporte, do cambio, do credito, do seguro, de tudo enfim de que necessita o homem civilizado dos nossos tempos, temos uma lei feita especialmente para certa ordem de indivíduos, e orientada particularmente pelo seu interesse, imposta á generalidade dos cidadãos, ao passo que lei differente regula as relações desses mesmos cidadãos com outros, que não exerçam habitualmente a profissão commercial.

.....

Escolheu V. Ex. sr. Ministro, o segundo alvitre, pois que em um paiz de democracia republicana, pondo de parte os argumentos de ordem scientifica ou doutrinaria (se é possível abstrahir delles em tal assumpto), **não se comprehende que o direito possa deixar de ser eminentemente social e baseado na equidade, que não é senão a applicação da mesma lei a todos os cidadãos que se encontrem na mesma situação jurídica.**

.....

As emprezas manufacturas, as de fabrica, as de edição e de espectaculos públicos, as de seguro de qualquer natureza, fretamentos, riscos e quaesquer contractus relativos á industria de navegação, a armação e expedição de navios, as operações de cambio, banco e corretagem, ainda que realizadas sem escopo de lucro, regulam-se em toda a parte pela lei mercantil. As mais importantes sociedades, as companhias ou sociedades anonymas, as collectivas e as commanditarias, seja embora civil o seu objecto, são disciplinadas pelas leis commerciaes. Entre nós a excussão da hypotheca é já desde alguns annos sujeita á jurisdicção commercial, ainda que continue a lei civil a regular a hypotheca; e ás debentures, titulos quasi

sempre valorizados pela hypotheca que as garante, ainda ninguém se lembrou de recusar a qualidade de títulos commerciaes. O espirito mercantil estende o seu dominio sobre toda a vida social dos povos civilizados e penetra mesmo nas relações internacionaes, segundo a feliz observação do ministro Manoel Alonso Martinez, na exposição de motivos do projecto do Código Commercial da Hespanha, depois promulgado em 1885. E' um phenomeno reconhecido pela sociologia, aduz por sua vez o illustre cathedatrico hespanhol Manzano, a mercantilização da vida. **De direito para os commerciantes, segundo o conceito medieval, converteu-se o mercantil em direito humano, e suas instituições, cada vez mais vigorosas e esplendidas, caracterizam universalmente o movimento progressivo da civilização contemporânea.** O phenomeno é igualmente notado por P. Huvelin, um dos retardatarios na questão da unificação do direito privado: o phenomeno da mobilização dos valores considerados menos aptos para circular, diz elle, especialmente o da propriedade territorial, tem sido posto em relevo muitas vezes; o direito civil toma de empréstimo, cada vez mais, as instituições do direito mercantil; ora se estende, por exemplo, o processo commercial da quebra, em alguns paizes, aos não commerciantes; ora se introduzem nos títulos civis as cláusulas commerciaes á ordem e ao portador; ora as sociedades que tem objecto civil podem adpftar a forma commercial, etc.

.....

A theoria das obrigações, pelo menos, quando não toda a theoria da propriedade, deve ser tratada como uma parte do direito mercantil, cessando a discordância actual entre as obrigações civis e as obrigações commerciaes. O elemento econômico, que de todas ellas se destaca, sujeita-as á influencia directa das regras mais ou menos geraes que governam os interesses industriaes. **Subordinar esses interesses aos principios adoptados em tempos e logares em que a industria iniciava os primeiros passos, é encadear a humanidade ao passado.** Nesta grande parte do direito privado a unificação pôde dizer-se feita, e é claro que não se pode ter realizado senão

com sacrifício do antigo conceito da obrigação segundo o direito tradicional. O direito mercantil, progressista e humano, destacando-se do antigo direito *commum* para atender às necessidades crescentes do desenvolvimento do tráfico entre os homens, moldando as novas instituições pelo espírito igualitário e democrático dos comerciantes, não podia retrogradar por amor à unidade; é o direito civil que se funde, por assim dizer, no comercial, influenciado por sua vez pelo interesse social que prima ao individual. **Nenhuma instituição jurídica pôde já agora escapar á corrente das idéas que agitam a humanidade, buscando assentar o direito em bases mais em harmonia com as justas reivindicações das classes menos favorecidas da fortuna e em geral dos fracos e desprotegidos.**” (os grifos não constam do original).

A leitura desse longo trecho da Introdução ao Projeto de Código Comercial de 1912, deixa claro, em primeiro lugar, além do profundo conhecimento de Inglês de Sousa sobre a matéria, quanto avançada e original foi sua obra.

A unidade legislativa do Direito Privado brasileiro, mesmo sem representar o fim de sua dicotomia nos planos substancial e didático, era muito debatida no nosso país há cerca de meio século, desde o anteprojeto do insuperável Teixeira de Freitas, não, porém, sob o enfoque da unidade decorrente da mercantilização da vida civil, a não mais justificar, como procurou demonstrar o grande jurisconsulto paraense, com exemplos do contexto prático.

Com efeito, como grifei, depois de mencionar que o país precisava substituir o Código Comercial do Império, editado em 1850, e que o Brasil ainda não possuía um Código Civil, Inglês de Sousa, afirma a importância de adotarmos um código único, ressaltando “**a socialização do direito sob a influencia do direito mercantil**”, o que até então era incogitável.

E, com o cuidado de reconhecer que, no plano doutrinário, a unidade do Direito privado havia sido um assunto esgotado por Cesare Vivante, avança além dos argumentos deduzidos pelo mestre italiano, com a humildade científica de declinar que enfocará uma face política do problema e ressaltar que “**a desigualdade de pessoas que exercem funções sociaes de evidente analogia é um dos principais**

**inconvenientes da dicotomia do direito privado, e tal desigualdade constitui inexplicável antinomia com o regime que adoptamos em 1889**, ou seja, o regime republicano.

Sua preocupação com o social, também avançadíssima para época, era bem mais profunda. Daí criticar o formalismo estreito do Código de Napoleão e as **“iniquidades que são, por assim dizer, a sua base, por que elle assenta em preconceitos burgueses e legisla mais para o patrimonio do que para as pessoas.”**

E afirmar mais adiante: **“não se comprehende que o direito possa deixar de ser eminentemente social e baseado na equidade, que não é senão a applicação da mesma lei a todos os cidadãos que se encontrem na mesma situação jurídica”**, proclamando a necessidade de calçar **“o direito em bases mais em harmonia com as justas reivindicações das classes menos favorecidas da fortuna e em geral dos mais fracos e desprotegidos.”**

Outro aspecto importante revelado por Inglês de Sousa no texto acima reproduzido é o seu amplíssimo conceito de empresa, antecipatório do Código Civil Italiano de 1942 que adotou formulação semelhante, tornando-o ponto central de irradiação normativa do seu regramento unitário do Direito Privado.

Inglês de Sousa insiste, em sua introdução, na necessidade da lei regular do mesmo modo a empresa comercial, a empresa agrícola e até mesmo as empresas de objetivos culturais, procurando demonstrar que, na prática, todas são semelhantes e, portanto, deveriam ter idêntico tratamento legal.

O Projeto de Código que propôs foi dividido em seis (6) Livros: o primeiro trata das pessoas; o segundo das coisas; o terceiro das obrigações e contratos; o quarto da indústria da navegação; o quinto das falências e o sexto dos registros.

Não há razão aqui, tratando-se apenas de notas sobre o perfil do eminente jurista, para um exame detalhado dos textos normativos constantes dos artigos do Projeto. Todavia cabe, por sua importância, também destacar o cuidadoso regramento dado às obrigações e contratos, bem como ao instituto da falência, sempre assegurando a igualdade entre as empresas independente da atividade comercial exercida.

Enfim, o Projeto de Inglês de Sousa, embora não tenha ultrapassado as discussões legislativas e vencido, até mesmo por ser muito avançado para época, constitui um

monumento do saber jurídico nacional, construído por esse jurisconsulto e pensador inigualável, cujo nome distingue a Cadeira nº 21 da Academia Paraense de Letras Jurídicas.

### III

As notas acima, mesmo sem qualquer pretensão de esgotar a rica biografia de Inglês de Souza são expressivas de sua personalidade versátil, erudita e, sobretudo, competente.

Difícilmente, inclusive nos atuais dias, alguém consegue merecido reconhecimento e prestígio no exercício concomitante de tantas e distintas atividades: jornalista, político, banqueiro, professor, literato e jurista.

Homem que viveu um tempo de transição, de passagem de fim e início de século, Inglês de Sousa tinha o raro dote de saber se inventar e reinventar, mantendo sempre o nível de excelência. Foi muito vitorioso em tudo que se propôs fazer e fez.

Afirmou-se na história brasileira como um dos paraenses mais ilustres e recebeu o reconhecimento em outros Estados que não teve em sua terra. Enquanto no Rio de Janeiro, em São Paulo, no Paraná e no Maranhão, para citar alguns exemplos, existem logradouros públicos com seu nome, idêntica homenagem ainda não chegou à Belém.

\* Texto encaminhado pelo Acadêmico Milton Augusto de Brito Nobre